



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 234/2018

OBJETO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO DE SEÇÕES. NORDESTE TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.284863/2015-51

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA INCLUSÃO DE 5 MERCADOS COMO SEÇÕES NA LINHA FOZ DO IGUAÇU (PR) – RIO DE JANEIRO (RJ), PREFIXO Nº 09-0051-00.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de cumprimento de decisão judicial, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 1001257-33.2018.4.01.3400, que deferiu liminar determinando que esta ANTT analise o requerimento da sociedade empresária NORDESTE TRANSPORTES LTDA., no qual solicita a implantação dos mercados Campo Mourão (PR) – Rio de Janeiro (RJ), Osasco (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Aparecida (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Campinas (SP) – Rio de Janeiro (RJ) e São José dos Campos (SP) – Rio de Janeiro (RJ) como seções na linha Foz do Iguaçu (PR) – Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 09-0051-00.

II – DOS FATOS

Por meio do documento de fls. 182/184, protocolado nesta Agência Reguladora aos 01 de março de 2016, a Nordeste Transportes Ltda. solicitou a implantação dos mercados Campo Mourão (PR) – Rio de Janeiro (RJ), Osasco (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Aparecida (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Campinas (SP) – Rio de Janeiro (RJ) e São José dos Campos (SP) – Rio de Janeiro (RJ) como seções na linha Foz do Iguaçu (PR) – Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 09-0051-00.

Aos 14 de junho de 2018, a SUPAS foi comunicada pela Procuradoria-Geral junto à ANTT – PF/ANTT da decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 1001257-33.2018.4.01.3400, deferindo liminar que determinou a análise do supracitado pedido administrativo da Nordeste Transporte Ltda., conforme mensagem eletrônica acostada às fls. 444/447.

Nesse sentido, os documentos apresentados foram analisados pela área técnica por meio dos Relatório 1 – Conformidade de infraestrutura (fls. 452), Relatório 2 – Análise de Requisitos de Esquema Operacional (fls. 453), Relatório 3 – Frota e Mercados (fls. 454/456), Relatório 4 – Frequência Mínima (fls. 457) e Relatório 5 – Motoristas (fls. 458/463), que concluíram que a empresa solicitante atende às exigências contidas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

Posteriormente, em 15 de junho de 2018, por meio do Despacho nº 1801/2018/GETAU/SUPAS (fls. 465/465v.) o processo foi encaminhado para a Superintendência de Fiscalização – SUFIS para apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, nos termos da Portaria nº 10, de 2017.

Em resposta, a SUFIS informou que a sociedade empresarial Nordeste Transportes Ltda., CNPJ nº 76.299.270/0001-07, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para obtenção da Licença Operacional para a operação dos mercados Campo Mourão (PR) – Rio de Janeiro (RJ), Osasco (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Aparecida (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Campinas (SP) – Rio de Janeiro (RJ) e São José dos Campos (SP) – Rio de Janeiro (RJ), nos termos do DESPACHO Nº 0572/2018/GEFIS/SUFIS, de 26 de julho de 2018 (fls. 476/477).

Assim, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 207/2018/GETAU/SUPAS, de 31 de julho de 2018 (fls. 479/480), juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 481/482), que concluíram que a Nordeste Transportes Ltda. cumpriu os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, para a inclusão dos mercados Campo Mourão (PR) – Rio de Janeiro (RJ), Osasco (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Aparecida (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Campinas (SP) – Rio de Janeiro (RJ) e São José dos Campos (SP) – Rio de Janeiro (RJ).

Aos 14 de agosto de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 2.016/2018 (fls. 486), oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

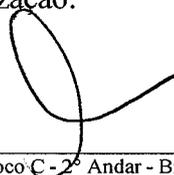
Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.





Os artigos 9º e 10 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

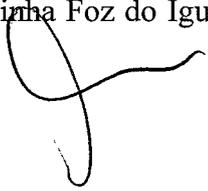
Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;*
- II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e*
- III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.*

Destaca-se, oportunamente, que a análise técnica do processo em tela foi realizada por força de decisão judicial, conforme relatado, e, portanto, cumpre destacar que em decisão proferida no STA nº 537, o Ministro Gilmar Mendes mantém o direito de as empresas operarem por força de decisão judicial, porém, na mesma decisão, determina que essas empresas estão obrigadas a cumprir com a legislação federal sobre o transporte.

A Nordeste Transportes Ltda., portanto, deverá apresentar toda a documentação exigida nas regulamentações desta ANTT, que regulam o transporte interestadual e internacional de passageiros, para operar os mercados Campo Mourão (PR) – Rio de Janeiro (RJ), Osasco (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Aparecida (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Campinas (SP) – Rio de Janeiro (RJ) e São José dos Campos (SP) – Rio de Janeiro (RJ).

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica e jurídica, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 1001257-33.2018.4.01.3400, esta Diretoria DSL entende por autorizar a Nordeste Transportes Ltda. a operar os mercados Campo Mourão (PR) – Rio de Janeiro (RJ), Osasco (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Aparecida (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Campinas (SP) – Rio de Janeiro (RJ) e São José dos Campos (SP) – Rio de Janeiro (RJ) como seções na linha Foz do Iguaçu (PR) – Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 09-0051-00.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por autorizar a Nordeste Transportes Ltda. a operar os mercados Campo Mourão (PR) – Rio de Janeiro (RJ), Osasco (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Aparecida (SP) – Rio de Janeiro (RJ), Campinas (SP) – Rio de Janeiro (RJ) e São José dos Campos (SP) – Rio de Janeiro (RJ) como seções na linha Foz do Iguaçu (PR) – Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 09-0051-00.

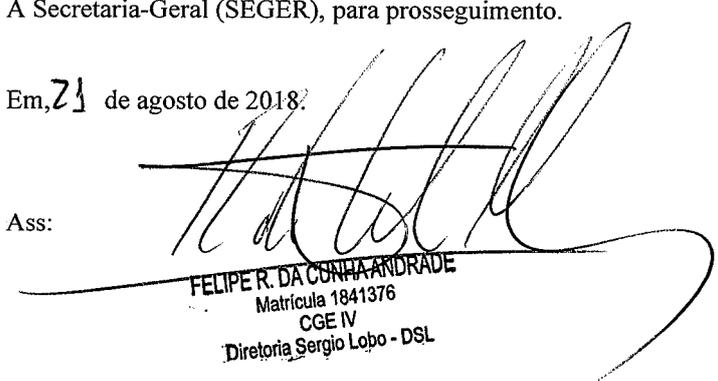
Brasília-DF, 21 de agosto de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 21 de agosto de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL